

ANO ..2018.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..Substitutivo ao Projeto de Lei nº 79/2018.....

OBJETO ..Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia ..22/10/2018.....

Autoria ..Vereador Juliano Cesar Rodrigues.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..05/11/2018..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº ..5295/2018.....

Lei nº ..5342 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018.....

ANO 2018 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei n. 79/2018 .....

OBJETO Dispõe sobre atendimento preferencial ao Autista, bem como aos

seus acompanhantes, no município de em estabelecimentos comerciais, -...

supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados, lotéricas, estabelecimento  
públicos, postos de saúde, clínicas, hospitais e estabelecimentos similares e dá  
outras providências.

Apresentado em sessão do dia .....

Autoria Vereador Juliano César Rodrigues .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final 23/12/2018 .....

Aprovado em ..... / ..... / .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº .....



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

### **LEI N. 5342 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018**

**Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do vereador Juliano Cesar Rodrigues

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Bebedouro.

**Art. 2º** Os postos de saúde, clínicas, hospitais e estabelecimentos comerciais e similares deverão afixar aviso em sua entrada ou sala de espera informando ao público que naquele estabelecimento o Autista tem atendimento prioritário.

**§ 1º** O aviso de que trata este artigo deverá ser escrito em letra de forma, em cor visível, com medidas e localização que facilitem sua visualização pelo público.

**§ 2º** Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Art. 3º** Os estabelecimentos que não cumprirem a presente lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 07 de novembro de 2018.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 07 de novembro de 2018

**Ivanira A de Souza**  
**Secretaria**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/538/2018 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 6 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 33ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Substitutivo ao Projeto de Lei n. 79/2018, de autoria do vereador Juliano Cesar Rodrigues.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5295/2018.

Atenciosamente,

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI N. 5295/2018

**Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do vereador Juliano Cesar Rodrigues

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Bebedouro.

**Art. 2º** Os postos de saúde, clínicas, hospitais e estabelecimentos comerciais e similares deverão afixar aviso em sua entrada ou sala de espera informando ao público que naquele estabelecimento o Autista tem atendimento prioritário.

**§ 1º** O aviso de que trata este artigo deverá ser escrito em letra de forma, em cor visível, com medidas e localização que facilitem sua visualização pelo público.

**§ 2º** Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Art. 3º** Os estabelecimentos que não cumprirem a presente lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 6 de novembro de 2018.

**José Baptista de Carvalho Neto**  
PRESIDENTE

**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares**  
1ª SECRETÁRIA

**Carlos Renato Serotine**  
2º SECRETÁRIO

*"Deus Seja Louvado"*

008



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 79/2018:

Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no Município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

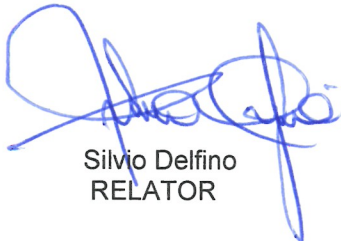
## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.


Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 25 de outubro de 2018.



Silvio Delfino  
RELATOR



Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
PRESIDENTE



Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 79/2018:**  
Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no Município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.


## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 25 de outubro de 2018.

  
Juliano Cesar Rodrigues  
RELATOR

  
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares  
PRESIDENTE

  
Rogério Alves Mazzonetto  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 79/2018:

Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no Município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Segundo se extrai do artigo 30, inciso I, da CF/88 compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Por seu turno, notamos claramente que a instituição de atendimento preferencial, no âmbito municipal, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista se insere dentre as matérias de interesse local.

Por outro lado, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já analisou legislação semelhante editada no Município de São José dos Campos, nos autos da ADIN nº 0203844-23.2013.8.26.0000 e concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE da iniciativa, ressaltando que:

*"Ora, o atendimento preferencial assegurado aos municípios pela Lei nº 8.796, de 25 de setembro de 2012, não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus de qualquer espécie à Municipalidade ou gera despesas, cabendo ressaltar, que o próprio artigo de lei que afirma a Autora ter sido violado determina a estimulação, pelo poder público, da doação de sangue "como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social".*

*Como bem lançado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça à fls. 109/112, "O fomento à doação de sangue pela instituição de situações de vantagem jurídica não é tido como ofensivo ao § 4º do artigo 199 da Constituição da República. A concessão de redução do valor para o desfrute de cultura, esporte e lazer por lei, por exemplo, não foi reputada inconstitucional e afasta a arguição de violação à competência normativa, como decidido...".*

De tudo, pois, resulta que não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO DE LEI. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 25 de outubro de 2018.

  
Carlos Renato Serotine  
RELATOR

  
Fernando José Piffer  
PRESIDENTE

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
MEMBRO

"Deus seja louvado"

005





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 79/2018

**Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no Município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria do vereador Juliano Cesar Rodrigues:

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Bebedouro.

**Art. 2º** - Os postos de saúde, clínicas, hospitais e estabelecimentos comerciais e similares deverão afixar aviso em sua entrada ou sala de espera, informando ao público que naquele estabelecimento o Autista tem atendimento prioritário.

**Parágrafo Único** – O aviso de que trata este artigo, deverá ser escrito em letra de forma, em cor visível, com medidas e localização que facilitem sua visualização pelo público, os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam de atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Art. 3º** Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de outubro de 2018.

CIENTE EM 19.10.18

PRESIDENTE

*Juliano Cesar Rodrigues*  
**Juliano Cesar Rodrigues**  
VEREADOR - PSD

*“Deus Seja Louvado”*

APROVADO EM 05 / 11 / 18

9 VOTOS FAVORÁVEIS  
- VOTOS CONTRÁRIOS  
- ABSTENÇÕES  
1 AUSÊNCIAS

*José Baptista de Carvalho*  
**José Baptista de Carvalho**  
Presidente

004

**AUSENTE DO PLENÁRIO**

**VEREADOR(S)**

**José Baptista de Carvalho Neto**  
**Presidente**

APROVADO EM 02/11/18  
V. DE PARANÁ P  
V. DE CURITIBA  
V. DE MARINGÁ  
V. DE LONDRINA

02/11/18



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Este Substitutivo tem como objetivo adequar melhor o Projeto de Lei para com as Leis Estadual e Federal.

Certo de contar com o apoio dos nobres edis.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de outubro de 2018.



**Juliano Cesar Rodrigues**  
VEREADOR - PSD

Subst.Plei01-18

08637027/2018 17/10/18 14:53:37

*“Deus Seja Louvado”*

**003**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 79 /2018

Dispõe sobre atendimento preferencial ao Autista, bem como aos seus acompanhantes, no Município em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados, lotéricas, estabelecimentos públicos, postos de saúde, clínicas, hospitais e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria do vereador Juliano Cesar Rodrigues:

**Art. 1º** Fica assegurado ao Autista e aos seus acompanhantes, residentes neste município, o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados, lotéricas, estabelecimentos públicos, postos de saúde, clínicas, hospitais e estabelecimentos similares desta Cidade.

**Art. 2º** - Os postos de saúde, clínicas, hospitais e estabelecimentos comerciais e similares deverão afixar aviso em sua entrada ou sala de espera, informando ao público que naquele estabelecimento o Autista, e seu acompanhante, têm atendimento preferencial.

**Parágrafo Único** – O aviso de que trata este artigo, deverá ser escrito em letra de forma, em cor visível, com medidas e localização que facilitem sua visualização pelo público, os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Art. 3º** A critério do Poder Executivo, a presente lei poderá ser regulamentada no que couber.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de setembro de 2018.

CIENTE EM

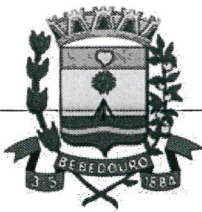
20 09 18  
PRESIDENTE

  
Juliano Cesar Rodrigues  
VEREADOR - PSD

“Deus Seja Louvado”

Plei01-18

002



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar uma atenção especial para o atendimento ao Autista, e seu acompanhante, nos locais que este esteja em busca de atendimento dentro do município de Bebedouro.

O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista é um Transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento. Frequentemente apresenta severos prejuízos aos seus indivíduos, representando um grande problema de saúde pública nacional.

Como problema de saúde pública possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal.

Nossa Constituição Federal, bem como algumas Constituições Estaduais, Leis Federais, Estaduais e Municipais e outros diplomas normativos asseguram variados direitos às pessoas com deficiência.

*Em 27 de dezembro de 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.*

No artigo 1º, parágrafo 2º da referida legislação, é assegurado:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º *A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.*

Em paralelo a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário a algumas pessoas, dentre estas as pessoas com deficiência, traz em seu artigo 1º "Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei".

Sendo assim, apelo aos demais pares desta Casa de Leis para, embasados na relevância e no interesse público da matéria, apoiarem a aprovação desta propositura, para, assim, criarmos uma ferramenta prática de apoio para que os direitos de nossos municípios sejam assegurados.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de setembro de 2018.

  
**Juliano Cesar Rodrigues**  
VEREADOR - PSD

Plei01-18

"Deus Seja Louvado"

001